



17. **Lote** - parcela do terreno contida em uma quadra, resultante de um loteamento, desmembramento ou remembramento, com pelo menos uma divisa lideira a logradouro público, e descrita por documento legal
18. **Ocupação do solo urbano** - é a maneira pela qual a edificação pode ocupar o terreno urbano, em função dos índices urbanísticos incidentes sobre o mesmo.
19. **Pavimentos** - cada um dos planos horizontais de um edifício destinados a uma utilização efetiva.
20. **Pé-direito** - é a distância vertical entre o piso e o teto de um compartimento.
21. **Platibanda** - é o prolongamento das paredes externas, acima do último teto de uma edificação.
22. **Recuo frontal** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação a testada do terreno.
23. **Recuo lateral** - a menor distância entre o plano da fachada da construção às divisas laterais do terreno.
24. **Recuo de fundo** - a menor distância entre o plano da fachada da edificação às divisas de fundos do terreno.
25. **Subsolo** - área da edificação cuja altura de sua laje superior estiver, no máximo, a um metro e vinte centímetros acima da cota mínima do terreno, sendo esta, a menor cota do passeio público em relação ao terreno.
26. **Taxa de ocupação** - valor expresso em porcentagem e que define a porção da área do terreno que pode ser ocupada pela projeção, em planta, da totalidade das edificações sobre o terreno.
27. **Terraço** - é a cobertura de uma edificação ou parte da mesma, utilizada como piso.
28. **Testada de lote** - comprimento da linha que separa o logradouro público da propriedade particular e que coincide com o alinhamento existente ou projetado pelo município.
29. **Uso do solo urbano** - é o tipo de atividade desenvolvida no imóvel urbano.
30. **Zonas** - cada uma das unidades territoriais que compõe o zoneamento e para as quais são definidos os usos e as normas para se edificar no terreno urbano.
31. **Vegetação nativa** - floresta ou outra formação florística com espécies predominantemente autóctones, em climax ou em processos de sucessão ecológica natural.
32. **Zoneamento** - é a divisão da área urbana em zonas de uso e ocupação do solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná

CNPJ: 76.245.042/0001-54



Convite

A Administração Municipal convida todos os munícipes para as Audiências Públicas que irão tratar da **revisão do Plano Diretor** deste Município, sendo de extrema importância a participação popular, para revisarmos e elaborarmos novas diretrizes para os próximos 10 anos de nosso município.

As audiências acontecerão nas seguintes datas:

- 1ª Audiência dia **06 de abril de 2019**, às **16 horas**, na **Sala de Reuniões do SAAE**, Rua Piquiri, 500.
- 2ª Audiência dia **09 de abril de 2019**, às **19 horas**, na **Sala de Reuniões do SAAE**, Rua Piquiri, 500.
- 3ª Audiência dia **23 de abril de 2019**, às **19 horas**, na **Sala de Reuniões do SAAE**, Rua Piquiri, 500.

Venha, participe e faça parte da construção de uma nova história de nossa cidade, sendo realizada com a sua participação cidadão, jatainhense.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 30/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Adriana Favaro	3145528-6	matavans@bel.com.br	Dirutora SAAE	
ALDO S A. MARIANO	1.931.361/PR	colap.mariob@sercomtel.com.br	advogado	
FRANK RODRIGUES DA SILVA	8.996.530-7	FRANKFRANK1984@HOTMAIL.COM	DIRETOR - DAS	
Suzi M. Rocha	4.370.069-3	sueestevas@igmail.com	Arquite Urbana	
Inadã Maria da Conceição	5119.012-2	inada-maria@hotmail.com	Educação	
Felipe R. Pereira Junior				





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

4ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR – 30/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Edson Roberto Moysés	020417179-20	feltranchelero@hotmail.com	CONSELHO	
Carla de Lencastre	3273495-2	DIRECCOORA@HOTMAIL.COM	PRE-FEITURA	
Luiz Carlos Xavier	5871504-2	Luizcarl@ig.com.br	Imobiliária	
Antônio de Jesus Dal	3213643,5		Veículos	
Paulo Roberto de Souza	988266720		Mercado Livre	
Eda Junilda de Souza	2730672-7			
Ala S. Estelme	230.367		S.M.S	
Alinda B. Bruno	3285110-0	alinda_bruno@ig.com.br	C.M.S	
Luiz Carlos Xavier	999397649	www.doc.kit@ig.com.br	S.A.M., C.M.S., C.M.S.S.	
Alc. Carlos B. B. B.	12.950.191		PRE-FEITURA	
Alinda M. V. Nunes	6.822.2389	Alinda@ig.com.br	Dep. Educação	
Alc. Carlos B. B. B.				





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO

Estado do Paraná
CGC/MF 76.245.042/0001-54



EDITAL DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO, CONVIDA a comunidade em geral para participar das **AUDIÊNCIAS PÚBLICAS** com o objetivo de “discutir a revisão do Plano Diretor do município de Jataizinho”, a ser realizado nos seguintes dias:

1ª Audiência dia 06/04/ 2018 (sábado), a partir das 16 horas, no “Sala de reuniões do SAAE”, na rua Piquiri, 500 - Jataizinho/PR.

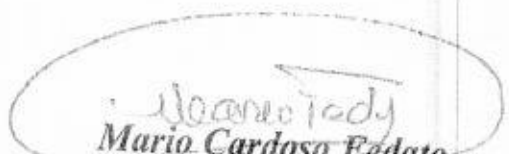
2ª Audiência 09/04/ 2018 (Terça- feira), a partir das 19 horas, no “Sala de reuniões do SAAE”, na rua Piquiri, 500 - Jataizinho/PR.

3ª Audiência 23/04/ 2018 (Terça- feira), a partir das 19 horas, no “Sala de reuniões do SAAE”, na rua Piquiri, 500 - Jataizinho/PR

A audiência, realizada na forma de exposições e manifestações verbais e escritas por convidados e participantes, **será conduzida pelo Dr. Carlos Alberto Maricato, Procurador Jurídico deste município.**

As inscrições para fazer uso da palavra deverão ser realizadas durante a audiência.

Jataizinho 28 de Março de 2019


Mario Cardoso Fedato
Coordenador do Geral da Comissão Técnica

ATA DA TERCEIRA AUDIENCIA PUBLICA REALIZADA AOS VINTE E TRES DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019, PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO – LEI Nº 758/07



Aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois e dezenove, as dezenove horas, na sala de reuniões da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) sito a Rua Piquiri numero 500, reúne-se a Comissão do Plano Diretor, conforme portaria nº 113/2019 e pessoas da comunidade para debater as alterações do Plano Diretor do Município de Jataizinho – Lei nº 758/07. Adriano Antonholli iniciou os trabalhos da terceira audiência nominando as autoridades, munícipes e membros de Associações do município que se fizeram presentes e em seguida fez uma breve explanação dos aspectos discutidos na segunda audiência como forma de introduzir os artigos que serão discutidos, suprimidos e acrescentados nessa terceira audiência pública. A pauta do dia iniciou-se a partir do artigo 10 (dez) que trata da Política Municipal de Educação no inciso I suprimir a palavra “desenvolver” e “especifico” e acrescentar “investir em” “da educação”. No inciso II acrescentar “e humano” e suprimir “básico”. No inciso IV suprimir o termo “mantendo um período mais longo o aluno”. No inciso V acrescentar o termo “com ampliação do espaço físico”. Inciso VI suprimir “realizar” e acrescentar o termo “Manter atualizado”. No inciso VII acrescentar, “com qualidade do serviço prestado, considerando a Lei nº 17.568/2013, normatizada pela Resolução nº777/2013 GS/SEED, com aquisição de novos veículos e capacitação dos condutores. No inciso VII acrescentar “ em parceria com as áreas da Saúde e Assistência Social e ações do Programa Bolsa Família com acompanhamento e o monitoramento do acesso e permanência na escola identificando o motivo das ausência e das baixa frequências”, suprimindo os termos “ merenda, assistência médica e social”. No inciso IX mantém a redação no inicio do inciso e suprir os termos” promover programas para integração família/escola/comunidade, ficando a redação do inciso da seguinte forma: “efetivar a articulação dos programas da área da educação, de âmbito local e estadual com os de outras áreas como saúde, trabalho e emprego, assistência social possibilitando à criação de rede de apoio integral as famílias.” O inciso X foi suprimido. Sendo suas ações acrescentadas ao novo inciso, conforme se descreve: “elaborar programas de educação de jovens, adultos e idosos para os segmentos populacionais considerados, que estejam fora da escola e com defasagem idade-série, associados a outras estratégias que garantam a



continuidade da escolarização, após a alfabetização inicial". No inciso acrescenta-se o termo "apoiar" e suprimiram-se os termos "buscar" e "de Ibipora, Londrina e região". No inciso XVI acrescentar "considerando a Lei de Acessibilidade". Em consonância com o Plano Municipal de Educação, Lei Municipal nº acrescentou-se os seguintes incisos ao artigo 10 relacionado à educação, inciso XVII: manter atualizado o sistema que viabilizam a ampliação, construção e adequação dos espaços físicos educativos por Programa do Governo Federal (MEC/FNDE/SIOPE/HABILITA/SIGECON/PAR). Inciso XVIII: adquirir veículos para a renovação da frota do transporte escolar, considerando as particularidades das rodovias do município (transporte rural). Inciso XIX: construir Centro de Educação Infantil no Conjunto Milton Felix, para o atendimento descentralizado da Educação Infantil. Inciso XX: viabilizar recursos para a ampliação do Centro de Educação Infantil Santa Luzia, Ieda Garcia Tanaka e Escola municipal princesa Isabel, considerando a extensão populacional dos bairros e loteamentos. Inciso XXI: solicitar da Secretaria Estadual de Educação a construção de uma escola descentralizada para atendimento do Ensino Fundamental II e Ensino Médio em razão da expansão territorial e populacional. Em relação a Política de Proteção Ambiental e preservação Ambiental, no artigo 11 acrescenta-se o termos "sempre respeitando a legislação e a competência federal e estadual vigente". No artigo 12, no inciso III suprimir "proibir a pulverização de agrotóxico nas proximidades da área urbanizada, principalmente o 2. 4. 0. Que é prejudicial às matas nativas e áreas frutíferas do município", acrescentando "coibir a pulverização de agrotóxico nas proximidades da área urbana, respeitando uma faixa de 300 metros para os imóveis rurais que são limítrofes com a zona urbana e periurbanas tendo como opção de deixar 50 metros e fazer a proteção verde com duas linhas de arvores nativas de grande porte e arbustivas sendo proibida arvores frutíferas". Inciso VI: "Incentivar o cultivo da agricultura orgânica no entorno da área urbana". No inciso XIII suprimir o termo "construir" e acrescentar "licenciar uma nova área para o" e "ou ampliar o Cemitério existente". No inciso XIV, suprimir "construir" e acrescentar "licenciar uma nova área para o", "rejeitos" e "ou terceirizar o serviço de coleta e destinação final". No inciso XV suprimir "criar um" e acrescentar "aplicar" e "adequada". No inciso XVI suprimir o termo "entulho" e acrescentar "resíduos da construção civil" e suprimir "para a construção civil". Inciso XX suprimir o termo "fazer um" e acrescentar "manter um". Inciso XXI

suprimir "implantar" e acrescentar "promover estudos" e "para viabilizar". Acrescentando-se os incisos XXII: "viabilizar a contratação de técnicos e fiscais para o departamento de meio Ambiente", inciso XXIII: "desenvolver legislação ambiental municipal para a atualização e adequação aos preceitos desta lei, onde a qualidade de vida e qualidade ambiental significam saúde para a população", inciso XXIV "criar os instrumentos necessários ao exercício das funções de planejamento, controle e fiscalização de todas as atividades que tenham interferência no meio ambiente do Município; inciso XXV: "promover programa de revitalização dos rios urbanos com: diagnósticos, cadastramento, termo de compromisso, capacitação, distribuição das mudas, reflorestamento e monitoramento; inciso XXVI: "controlar o uso e ocupação do solo com emissão de pareceres e anuência das Secretárias de Agricultura e meio Ambiente, de Obras e Viação e a de Planejamento"; inciso XXVII: "promover programas das micro bacias e preservação dos solos agrícolas através do Departamento de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, com diagnóstico, cadastramento, termo de compromisso, capacitação, tendo como parceiros a EMATER e o Departamento de Obras e Departamento de Viação"; inciso XXVIII "fomentar as calçadas ecológicas"; inciso XXIX: "focalizar a destinação de verbas de recursos próprios, Ministério do Meio Ambiente para os projetos de revitalização e formar parcerias com a população"; inciso XXX: "adquirir veículo para o Departamento de Meio Ambiente para fiscalização e atender as demandas do setor"; Inciso XXXI: "promover o gerenciamento integrado de resíduos sólidos com educação ambiental e implementação de atividades relacionadas a educação ambiental"; inciso XXXII "dar apoio as iniciativas particulares de coleta seletiva associada à programas de reciclagem de resíduos"; inciso XXXIII: "manter convenio com empresa especializada para a execução da coleta e disposição adequada de resíduos hospitalares"; inciso XXXIV "substituição das lâmpadas de vapor de sódio para LED"; inciso XXXV: "elaborar legislação Ambiental Municipal". No artigo 13 referente a Defesa Civil e Segurança Pública acrescentou-se o termo "e de segurança pública", pois o artigo tratava somente sobre a defesa civil, no inciso II acrescentou-se "proteção". No inciso II suprimiu o termo "implementar" acrescentou "manter atualizado", "contingência da " e "atualizando o cadastro dos moradores e áreas de potencial de risco", no inciso III acrescentar "de proteção"; acrescentou-se os seguintes inciso a este artigo: inciso IV: "promover palestras e ações visando a divulgação de conteúdos relativos a





redução de desastres, valorização da vida humana, primeiros socorros, e reanimação cardiopulmonar, incluindo-se ações conjuntas com as instituições de ensino fundamental e médio"; inciso V: "criar o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil, envolvendo diversos atores da sociedade"; inciso VI: "criar o NUPDEC (Núcleo de Proteção e Defesa Civil) com a participação dos poderes executivos, legislativos e sociedade civil organizada"; inciso VII: viabilizar programa de habitação para as famílias ribeirinhas"; inciso VIII: "realizar articulação junto ao governo estadual para a reposição e a manutenção de um efetivo policial suficiente para as necessidades do município, tanto da polícia militar como a civil, bem como a destinação de viaturas, armamentos e equipamentos e o treinamento e capacitação dos policiais"; inciso IX: "solicitar ao governo do estado a implementação da patrulha comunitária"; inciso X: reinstalação, manutenção permanente e suporte técnico para o funcionamento das câmeras de vigilância/monitoramento nas áreas de riscos e nos principais acessos da cidade"; inciso XI: "implantação de um Centro Integrado de Segurança Pública (CIOSP), integrando aos serviços estaduais e federais (identificando e alistamento)"; inciso XII: "incentivar e garantir a atuação do Conselho de Segurança – CONSEG"; inciso XIII: "viabilizar recursos para implantação de um programa municipal de segurança"; o inciso XV cuja a redação trata da reativação da guarda mirim municipal, após discussão em relação a sua ação de cunho social ficará disposta no artigo referente às ações do Departamento de Ação Social em parceria com o Departamento de Educação e Cultura. Assim após discussão e apontamento dos representantes da comunidade, ficou agendada a próxima audiência para discussão das leis complementares que acontecerá no próximo dia 30 (trinta) de Abril às 19 (dezenove) horas no mesmo local. Assim nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a terceira audiência pública do Plano Diretor do município de Jataizinho, e eu Inalda Maria da Lima Pereira lavro o presente ata que segue assinada por todos os presentes. Jataizinho, 23 de Abril de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 23/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Faustina Maria Helena	029.064.799-02	avistamento@plataforma.gov.br	Engenheira	Faustina Maria Helena
José Roberto Moraes	080417138-20	laboratorio@atdnet.com	COMPLG	José Roberto Moraes
Edson Roberto Moraes	8556.062-PR	edsonroberto@ataizinho.pr.gov.br	Profissional	Edson Roberto Moraes
Luiz Carlos Xavier	5871504-2	luizcarlosxavier2@gmail.com	Engenheiro	Luiz Carlos Xavier
ANTONIO CARLOS DA SILVA	3521913-PR	carlinhosbraz@ataizinho.pr.gov.br	SOC. CIVIL	Antonio Carlos da Silva
Marcos Pimenta de Melo	4.895.368-9		SOC. CIVIL	Marcos Pimenta de Melo
Ulysses Carlos Bin	12.950.191		PRESENCIA	Ulysses Carlos Bin
Elisa Gomi da Silva	22306227	998451252@tigris.com.br		Elisa Gomi da Silva
Blenda B. Souza	3285110-0	blenda@atdnet.com	COMPLG	Blenda B. Souza
Elis S. Estelmi	30.591419		COMPLG	Elis S. Estelmi
Maíli Ap. Mangueira	4403.074-2	mailiap@ataizinho.pr.gov.br	COMPLG	Maíli Ap. Mangueira
João de Deus Moraes	9119012-2	joaodemoraes@atdnet.com	Educação	João de Deus Moraes



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

3ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 23/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Sandra m ^{re} Alves		SdA.Alv@jtaizinho.pr.gov.br		SdAlves
Marcia de Fátima Jhon	4594644-4	Wog1_Marcia@hotmail.com	PM5	Marcia
MAGNER MOERGO	8.196.530-7	prankiernd@hotmail.com	DAS-PM5	Magner
FRANK R. da SILVA	6.517.500-2		C.T.	Frank
Anderson R. da SILVA				Anderson
Severina				Severina
J. Jacomini Bot. C. de Fátima	19.565.658	jacominibot@jtaizinho.pr.gov.br	PM5	Jacomini
Priscila Basso Bobbio	512.223.939.40	priscilabasso@jtaizinho.pr.gov.br	Priscila	Priscila
June M. Rocha	535136659-2	suestevao@gmail.com	arquitectura	June
Roberto Basso	1.039.411.3	RobertoBasso@jtaizinho.pr.gov.br	Roberto	Roberto
Antonio Lourenço da N	3.213.643-5		Vereador	Antonio
Luciano José Fidalgo	5.367.058.1	luciano.fidalgo@hotmail.com	Saúde	Luciano

Ata da segunda audiência pública para alteração do Plano Diretor do Município de Jataizinho, realizada aos 09 (nove) dias do mês de Abril e 2019 (dois mil e dezenove), as 19 (dezenove) horas, na sala de reuniões da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) sito à Rua Piquiri número 500. Adriano Antonholi deu início à audiência fazendo a exposição das informações gerais para este encontro. Informou sobre a alteração no Regimento Interno da Audiência, para em seguida passar as informações e alterações realizadas no Plano na audiência anterior. Alteração no artigo 20, junção dos incisos I e II: ampliar e intensificar o atendimento na atenção primária e suplementar, ações preventivas, programas educativos para os diversos agravos, grupo de apoio já existentes em parcerias com o Departamento de Educação e Esportes. O termo "doença" é suprimido e substituído por "agravo". No inciso V acrescentar "sistema de prontuário eletrônico integrado e sistematizado". No inciso VII suprimir o texto atual que trata da aquisição de veículos pelo texto "garantir a manutenção e reposição da frota veicular do departamento de saúde". No inciso XI "implantação da equipe do NASF (Núcleo de Ampliação da Saúde da Família), que visa a contratação de profissionais para formação da equipe multidisciplinar. No inciso XII permanece a alteração discutida na primeira audiência e verificar a substituição do termo "portadores". No inciso XIII suprimir o texto substituído-o por "participar ativamente das políticas regionais de saúde". Na discussão sobre o artigo que trata das questões relacionadas a saúde tivemos a participação da Dr^a Terezinha Sanches que pontuou sobre o atendimento do UPA, bem como as observações sobre os serviços de diagnósticos em números suficientes para a população, mas também sobre uma política de informações aos usuários deste serviço, pois quanto mais informações tiverem melhor iram se utilizar dos mesmos. No artigo 21 que trata da Política Municipal de Ação Social foi solicitado que se altere para Assistência Social proposto um novo inciso para tratar da abertura de concurso público de educador social e cuidadores para a Casa Abrigo", porém foi solicitado que se viabilizasse que este concurso possa ser direcionado a outros profissionais para atuar no Departamento de Ação Social, diante da demanda de atendimento e trabalho, pois falta funcionários para o atendimento nesse setor, criando assim um novo inciso para viabilizar a contratação de profissionais para o atendimento do CCI e CCA. Ainda neste artigo sugere-se



que se crie um inciso para que se viabilize recursos para a construção da sede do Conselho Tutelar e outro que se realize o diagnóstico social do município, afim de que seja observadas as necessidades sociais. No artigo 22 que trata da política municipal de Esporte, lazer e cultura no inciso VI suprimir o termo "criar" pelo termo "adequar", no inciso IX suprimir "criar recursos para" por "acelera a cedência do espaço da antiga Estação Ferroviária e viabilizar a instalação do museu e auditório para eventos". No inciso X "manter e aprimorar o acervo da Biblioteca Cidadã", Suprimir o inciso XI. No inciso XII acrescentar "viabilizar recursos" "ampliando o quadro de funcionários e estimular eventos e turismos. No inciso XIII acrescentar "viabilizar recursos" e "cultural como meio de estimular eventos e turismos". No inciso XIV acrescenta o termo "viabilizar recursos para a manutenção" e suprimir "construção de". Sugere-se acrescentar inciso XVIII "elaborar projeto de viabilização de recursos para a construção do CEU (Centro de Artes e Esporte Unificado)" e inciso XIX "viabilizar a captação de recursos para a construção da Casa de Cultura e de espaço para a descentralização destes serviços na Praça Zezé Quirino". Acrescentar inciso que sugere o desmembramento da cultura e esporte do departamento de educação. Os demais artigos do Plano Municipal serão discutidos na 3ª audiência a ser realizada no dia 23 (vinte e três) de Abril. Assim nada mais havendo a constar, eu Inalda Maria da Lima Pereira lavro a presente ata que segue assinada por todos os presentes. Jataizinho, 09 de Abril de 2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 09/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Daniel de Carvalho	9.082.765-5	904702@Gmail.com	EMPRESA	[Assinatura]
Antônio Leonardo	3213643-5		Voluntário	[Assinatura]
MARCOS EDUARDO PISSATO	20505184-X	MARCOS.LAUDRINO@histwtr.com	EMPRESA	[Assinatura]
Wilson dos Santos S. de	7704405804		Voluntário	[Assinatura]
Adri Leite de Souza	999057901			[Assinatura]
Therese Gul Sar				
Marcia dos Santos Aguiar				
Marcos Op: Marques	4.902.049-2	marcos.marques@hotmail.com	Educação	[Assinatura]
Isabela Maria Veave	5113.052-2	isabela.marques@hotmail.com	Educação	[Assinatura]
Deivid Duarte	69924599974	deivid150879@GMAIL.COM	CIVIL	[Assinatura]
Anderson R. de Silva	5517.500-2	ANDERSON.RAULINHO@GMAIL.COM	C.T	[Assinatura]
Diana M. Rocha	4.370.069-3	SUEESTEVAO@GMAIL.COM	Auxiliar	[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 09/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500
Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Aporecidos dos de Almirida	5655765884.53	Cideglaive@Herculei.com	Conciliarie	
Marcos Cristina de Silva	5808 049.0	fonisontina.74@chamada.com.br	duplante OT	
Eda Jean da Silva	22306927	3259Maf.99845751	Colo Lívio	
Enrique F. Sanches	125183 2-3	pandoyona.kao@ver.com.br	Puntador	
Isor emilee Sato	0580 53537795		Verbas	
ANTONIO CARLOS DE SILVA	35219137	AKLINING@GMAIL.COM	SR CIVIL	
PONTUQUES	990428.9	984784945	COMERCIALE	
Mrs. Carla Bm	12950191	carla_bm@brtur.com.br	Pres de urt acata	
Delso Labeir	10374413	delso@brtur.com.br	Sub Dir. Planejamento	
Renato de Diano Flumen	5.822 2389	Renato@brtur.com.br	Educacao	
Priscila de Almeida	057 347 796	priscila@brtur.com.br	Procuradria	
Simone Faria da Costa	990428.9	leilas@brtur.com.br	Exercicios	



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

2ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 09/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Rodrigo Alves de Freitas	8.440.366-7	brtos_rodrigo@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
Barbara Emma Bohrer	017.235.539.12	barbarabohrer@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
MAGNER MORENO BRASIN	4594644-4	WOS1-moreno@hotmail.com	RH	
Marcos Antonio Mestrade	903.836.229.08		Prefeitura	
Josiano Roberto Merguês	000419179-00	francisco@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
Luiz Carlos Torres	5.871.509-2	luizcarlos@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
Abner Cardoso Fialto	1176236-PR	marco.fedat@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
CARLOS R. MARINHO	1.831.361.1/PR	Carly_mari@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
ANTONIO CARLOS CAVALHALO	442548439-72	ACCavalhalo2013@gmail.com	Silvanete	
Dileneia Alves de Moura	632736.099.53	dileneia@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
Veslavo José Fidecy	5.367.098-1	Luciano.Fidecy@brtos.com.br	Bratos Sem Rincão	
Buscinda de Sousa			Bratos Sem Rincão	

ATA DA AUDIENCIA PUBLICA REALIZADA AOS SEIS DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019
PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO – LEI Nº 758/07



Aos seis dias do mês de abril do ano de dois e dezenove, as dezesseis horas, reúne-se na sala de reuniões da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) sito a Rua Piquiri numero 500, a Comissão do Plano Diretor, conforme portaria nº 113/2019 e representantes da comunidade para debater as alterações do Plano Diretor do Município de Jataizinho – Lei nº 758/07. Adriano Antonholli iniciou os trabalhos da audiência nominando as autoridades, munícipes e membros de Associações do município em seguida fez a leitura do regimento interno da audiência, com as devidas explicações sobre o desenvolvimento dos trabalhos, passando a palavra ao Senhor Carlos Alberto Maricato Procurador Jurídico e Coordenador da Comissão que salientou a importância desse momento para o futuro das ações do município, e que a revisão deste será um norte para o trabalho da gestão municipal nos próximos dez anos, pois se trata de um plano que permitirá a organização e um código de postura do município, e que a audiência serve também para que a comunidade expresse suas necessidades coletivas e que o plano passará pela avaliação e aprovação do legislativo municipal para que se transforme em lei municipal. Em seguida o Senhor Mario Fedato passou a realizar a leitura dos artigos e incisos da lei atual, pontuando que os itens a serem alterados terão que estar em conformidade com as Leis Federal e Estadual. Iniciou-se a leitura do Plano fazendo as seguintes alterações: no artigo 7 (sete) inciso V inclui-se a palavra **saúde**. No artigo 15 que trata das politica ambiental altera-se o inciso XII: "licenciar área para ampliação do cemitério municipal", porém a assembleia solicita que se acrescente um inciso de uma nova área para a instalação de um novo cemitério. No inciso XIV suprimir a palavra "construir" e acrescentar a palavra "licenciar área para rejeitos". No inciso XV aplicar o Plano de coleta seletiva. Inciso XVIII acrescentar rejeitos de material de construção. No inciso XIX equipar a associação de recicladores. No inciso XX manter os convênios da coleta de resíduos hospitalares. No inciso XXIV promover estudos de redução das tarifas de água de acordo com o uso e reuso da água. No artigo 17 que trata das diretrizes da politica econômica, no inciso XVII suprimir a palavra "ocupação" pela palavra "utilização". No inciso XVIII suprimir as propriedades particulares "ilha do Baiano e ilha Quitério" pela palavra "ilhas", mantendo o restante da redação. No inciso XIX acrescentar a palavra "estimular a criação de". No inciso XXII suprimir a palavra "permanente". A seção II das Politicas de Desenvolvimento Social que diz respeito à educação, esporte, lazer e cultura, serão discutidos na segunda audiência pública que acontecerá no dia 09 (nove) de Abril às 19 (dezenove) horas. No artigo 20 (vinte) suprimir o inciso VI que trata da ampliação da UBS do Jesuino Sainet. Suprimir os incisos VII, IX,X. Drª Terezinha sugere a criação de um programa de assistência ao deficiente que vá além do plano diretor, pois isso necessita de uma abrangência em termos de região. Ainda tratando-se da politica social no inciso X sugere a implantação do CREAS (centro de Referencia e Assistência Social), bem como a construção do prédio para o DAS (Departamento de Assistência

Social). No artigo 23 que trata da política municipal de habitação, sugere-se alteração no inciso IV recadastramento dos moradores do Bairro Bela Vista e o desfavelamento da Vila Pavão. Padre José de Lima questionou sobre a urbanização da Bela Vista, ao que o assessor jurídico aponta as medidas que já foram tomadas para que esse processo ocorra. No artigo 25 no inciso VII criar o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano e viabilizando o instituição do fundo. No artigo 32 define a macrozona de recuperação e preservação ambiental, faixa de preservação ao longo do curso d água. No artigo 34 acrescentar a PR 090, inciso I suprimir a expressão "para pequenos produtores rurais". No inciso IV substituir "indústrias" por atividades econômicas". No artigo 35 acrescentar a redação "exigir do proprietário" e "órgão competente". No inciso III substituir a expressão "executar" por "exigir a execução". No artigo 36 suprimir a palavra "sanitário" por "controlado", acrescentar o inciso III "viabilizar recursos para estudos e encerramento do atual aterro". No artigo 40 acrescentar inciso que trata da recuperação da mata ciliar. No artigo 42 acrescentar "faixa de 1000m. expansão controlada como garantia de conservação, no inciso II acrescentar "área de preservação". Artigo 43 inciso II acrescentar "em áreas não consolidadas", inciso III acrescentar "área verde" e suprimir "Ribeirão Jataizinho". No artigo 44 alterar a metragem de 200 para 150 no inciso II deste artigo. No artigo 49 trata do desfavelamento da Vila Pavão que prevê no paragrafo único a organização deste espaço. Os trabalhos foram desenvolvidos até o artigo 50, sendo encerrada a audiência as 18 (dezoito) horas, ficando agendado a 2ª audiência para o dia 09 de Abril às 19 (dezenove) horas, sendo estendido o convite à comunidade para dar continuidade a avaliação deste Plano. Assim nada mais havendo a constar eu, Inalda Maria da Lima Pereira lavro a presente ata que segue assinada por todos os presentes. Jataizinho, 06 de Abril de 2019.





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 06/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Roberto Roberto Azevedo	020411119-04	Roberto.Azevedo@atmail.com	Concep. Roberto Azevedo	
Luciano José Fideles	5362.058-1	Luciano.J.Fideles@hotmail.com	Conselho de Saúde	
JOSÉ AUGUSTO CHARY	663.908.779-0	JoseAugustoChary@idun.com	Assistência Social	
FRANK RODRIGUES DA SILVA	8.196.530-7	FRANKRUIAL@hotmail.com		
Odin Leite de Lenc.	999057901			
Manoela Carneiro Ti.	44702426915	GA707@gmail.com		
Adilza da C. Seno-des	19.566.669	marceladac@netmail.com	Emb. Municipal F. P. S. A.	
Evadina M. F. Feriana	5457.835-0		Conselho de Saúde: F. P. S. A.	
Aponecio Dias de Almeida	58804.800-27	marceladac@netmail.com		Adilza
Miriam Lanoso	56597658953	edeyolau@hotmail.com	Educação	
Teria Lucia Ribing Figue	83425179936	Tonoro@bol.com.br	Empresário	
	2.230.379-1	marceladac@netmail.com	diretor Social	





PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 06/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Luiz Carlos Lima	12.950.191	luizcarloslima@jataizinho.pr.gov.br	Presidente SAAE	[Signature]
Dr. José de Lima	6452150-0		Religioso	[Signature]
Carolina Souza Botelho	3.038.818-6	carolina.souza@jataizinho.pr.gov.br	Projetista Laboratório	[Signature]
Leandro de Fátima Senchey	9251832-2	leandro.senchey@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
Leandro Fodato	5327628.555	leandro.fodato@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
Franina de Moraes e Moraes	8048085-9	franina.moraes@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
Carla Helena de Fátima	9956679-6	carla.helena@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
Amândia Rêgina Dalbó	8556.046-2	amandia@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
Josef Simoni	479738549-91	jozef.simoni@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
Marcos Antonio Martins	902.836.219-68	marcos.martins@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
GERARDO MARCOS BEVAL	840853129-87	gerardo.beval@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
ANTONIO CARLOS DA SILVA	23521917-7	antonio.carlos@jataizinho.pr.gov.br	Particular	[Signature]
	543.329.409-97		SOC CIVIL	[Signature]



Cap. BR



PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAIZINHO
Estado do Paraná

1ª AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA REVISÃO PLANO DIRETOR - 06/04/2019
SAAE de Jataizinho-Pr Rua Piquiri, 500

Estiveram Presentes:

Nome	RG ou CPF	e-mail	Seguimento	Assinatura
Paulo Batista				
Diretor				
Wagner Xavier	3213495-0	DIACCOURBANDOS@HOTMAIL.COM	PREFEITURA	
Cherles Macero	5841504-2	LUZCALXANE2@GMAIL.COM	EUGENHEIRO	
Adriano Antonelli	1931361-1/PE	edios.marcato@sercontd.com.br	Advogados	
Leandro F. Tiago Farias	9285202-4	leandro@jataizinho.pr.br	Dir. de Meio Ambiente	
Gláucia B.O. Martins	6.822.2389	SARAIAEWILLIAM@EMAIL.COM	Dep. Educação	
Jose Francisco BOMME MARTINS	3.294.693-3	eduardo@bl.com.br	Conselho Municipal de Educaç.	
Sebastião S. Torres	3.227.631-4	Franco@BOMME.MA@GMAIL		
Renata de S. J. Faria	239715.5059	terapeute@UHAPE.Hotmail	ENFERMEIRO	
Wagner Bandeda Toledo	6115436-1	wagnerbandeda@Hotmail.com	educacao	
	1176.236-PA	mano.fedda@bol.com.br	Engenharia	





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



ATA DE REUNIÃO

1. Reunião designada pela Promotora de Justiça Révia Aparecida Peixoto de Paula Luna

Local: Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça

Data: 06 de Dezembro de 2019

Início: 14h00

Término: 16h20

2. ASSUNTOS:

- Plano Diretor de Jataizinho – Recomendação Administrativa nº.12/2019;
- Ofícios em atraso, advertência das consequências criminais dos atrasos e respostas insuficientes e entrega das reiterações em mãos;
- vistoria em instituições de ensino;
- adequação da estrutura dos conselhos – proposta de organizar e estruturar um espaço único, para a operação de todos os colegiados;

3. PARTICIPANTES / ENTIDADES / NOMES

- Dra. Révia Ap. Peixoto de Paula Luna – Promotora de Justiça;
- Dirceu Urbano p Prefeito de Jataizinho;
- Dr. Maricato, procurador do município;
- Adriano Antonholi, Diretor de Meio Ambiente;

4. PAUTA/INFORMAÇÕES/DELIBERAÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



- A Dra. Révia reforçou a necessidade de o Prefeito se aproximar dessa realidade e de conferir continuidade de capacitar os professores e servidores, frisando a necessidade de educação ambiental contínua;
- A Dra. Révia reforçou a urgência da adequação das escolas, que é uma questão prioritária;
- A Dra. Révia destacou a necessidade de ser providenciado com urgência a elaboração de um projeto para reforma das escolas, que o profissional deverá avaliar a estrutura e indicar as questões prioritárias; na sequência, reforçou-se que o Município recebe valores do Governo Federal para complementar a merenda e não está aplicando, de forma adequada, estes valores, quando compra mal, compra produtos inadequados; destacou que o CAE não está funcionando e que isso justifica, inclusive, a suspensão do repasse destes valores ao Município;
- Quanto ao CMEI IEDA, também destacaram-se as notórias e graves deficiências estruturais, tais como infiltração, goteiras, má qualidade da merenda; Ainda destacou-se a situação precária da cozinha, com destaque à inadequação da mangueira do fogão – há um fogão industrial com uma mangueira adaptada, mais barata, que não atende a demanda de pressão do fogão, que evidencia um risco, inclusive, de explosão; que a geladeira do CMEI foi cedida por uma professora, que a alimentação é muito precária; que a margarina fornecida é muito ruim, sequer derrete e é fornecida já rancosa;
- que há mofo, forros danificados, também não há separação de resíduos; que os cardápios não estão assinados pela nutricionista responsável técnica; que há desconformidade de compra com o cardápio;
- A Dra. Révia destacou, portanto, a necessidade de priorizar um projeto para adequação das escolas, que serão todas vistoriadas pelo Ministério Público;
- Na sequência a Dra. Révia reforçou que há vários ofícios em atraso, advertiu-lhe de responsabilidade – tanto criminal quanto por improbidade administrativa – pelos atrasos e

[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado



solicitou que sejam revisadas, pelo Prefeito, as respostas dos departamentos, para garantir que sejam atendidas todas as requisições, uma vez que muito frequentemente são remetidas respostas incompletas e sem documentos;

- Após, a Dra. Révia tratou da estrutura dos conselhos; relatou que Itaporã tem uma boa experiência, dispõe de uma sala para todos os conselhos e uma coordenadora que organiza a pauta, agenda as reuniões e, nesta sala, ficam arquivados todos os documentos; requer, portanto, que o Prefeito organize esta questão e viabilize um local adequado, com estrutura, mesa, computador, arquivos e materiais para organizar os conselhos; destacou que esta organização facilita a publicidade das reuniões, a periodicidade, bem como fortalece a participação da comunidade na gestão pública;

- Quanto ao Plano Diretor a Dra. Révia reforçou a importância da Recomendação Administrativa nº 12/2019, e questionou como estão as ações de revisão do documento;

- Os participantes relataram que a comissão está trabalhando, mas não conta com arquiteto; relatou que contavam com engenheiro, mas ele se aposentou; relataram alguns casos particulares, mais difíceis, como assentamentos (Vista Bela e Recanto dos humildes por ex); relatou que, recentemente, encontraram o PLHIS que estava perdido; que hoje este PLHIS está defasado, mas o procurador acredita que, com a Reurb, que pretendem regulamentar no Município, pretendem adaptar o PLHIS;

- o procurador relatou que o Município está em fase de elaborar a lei municipal de Reurb;

- o procurador também destacou que, quanto à expansão urbana, relatou que promoveu contato com a CTG Brasil que argumentava que seria possível instalar empreendimentos com APP de 30 metros; Mas hoje, após as orientações legais inscritas na Recomendação Administrativa, a questão está superada;

- A Dra. Révia reforçou que não há a possibilidade normativa de se pensar em revisar um Plano Diretor retrocedendo a legislação de proteção ambiental;

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



- A Dra. Révia destacou que não é possível somente estipular parâmetros urbanos para a expansão urbana (tamanho de lotes, estrutura etc) que é preciso amparo técnico para definir os zoneamentos, em especial a ocupação das margens do Tibagi; reforçou que o planejamento do município é complexo e deve ser feito de forma técnica, que o Município não pode revisar o documento de forma apresada ou sem esse apoio técnico;
- A Dra. Révia reforçou a importância, também, da instituição de unidades de conservação, como a APA, que são importantes e viabilizam aumento da arrecadação, via ICMS Ecológico, pois em geral, traduzem valores relevantes;
- O procurador destacou que o Paraná cede o dinheiro do fomento paranaense, há uma dificuldade de acesso a recursos;
- que é importante que o Município saiba que deverá investir no apoio de equipes especializadas, inclusive a via contratação de instituições qualificadas/especializadas para viabilizar a revisão adequada do Plano diretor;
- A Dra. reforçou a importância de fortalecer uma política municipal de meio ambiente, instituir na norma municipal, infrações ambientais, fato que fomenta a fiscalização ambiental, também, um aumento de arrecadação;

5. ASSINATURAS:

ATA DA QUARTA AUDIENCIA PUBLICA REALIZADA AOS TRINTA (30) DIAS DO MÊS DE ABRIL DE 2019, PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DO MUNICIPIO DE JATAIZINHO – LEI Nº 758/07

Aos trinta dias do mês de abril do ano de dois e dezenove, as dezenove horas, na sala de reuniões da SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) sito a Rua Piquiri numero 500, reúne-se a Comissão do Plano Diretor, conforme portaria nº 113/2019 e pessoas da comunidade para debater as alterações do Plano Diretor do Município de Jataizinho – Lei nº 758/07 e das Leis Complementares. Mário Fedato iniciou os trabalhos da audiência explicando sobre a pauta dos trabalhos para esta audiência, e em seguida passou a apresentação dos itens para discussão e apreciação dos presentes. Sobre o zoneamento do uso e ocupação do solo urbano do município de Jataizinho, subclassificação **H5** no artigo 3 que trata do uso habitacional, acrescentar a palavra "pousada". No inciso II- alínea "A" Casa de Acolhimento Institucional. No inciso III - **USO COMERCIAL e de SERVIÇOS**: alínea "A" **CS1** acrescentar "casa de acolhimento institucional". Na alínea "B" **CS2** do mesmo inciso acrescentar "espaços usos comunitários". No inciso IV alínea "A" – **INDUSTRIAL I1** excluir "artesanal" no I2 – suprimir o termo "exclusive móveis e chapéus" suprimir "exclusive calçados, artigos de vestuário e selaria". Neste momento, pela necessidade de se ausentar para atender a outro compromisso, o senhor Prefeito Dirceu Urbano Pereira fez uso da palavra agradecendo a participação da população explicando também a importância desses momentos para analisar projetos importantes para o município como a adequação do Plano diretor e as leis complementares que irão direcionar as ações do município em relação ao uso do território e outras regulamentações. Pois o plano diretor precisava passar por essa adequação desde o ano de 2016, e que diante disso se faz necessário a realização das atividades que hoje estamos desempenhando para que no futuro tenhamos a ampliação da arrecadação e da ocupação do espaço urbano. Após os agradecimentos o senhor prefeito se retira e o senhor Mario Fedato em prosseguimento aos trabalhos dessa audiência, teceu considerações sobre alguns pontos referentes à Lei nº 760/2007 que dispõe sobre o parcelamento e os desmembramentos do solo para fins urbano. No Capítulo I em seu artigo IV no inciso X substituir CREA por Conselhos de Classes legalmente constituídos. No Capítulo II artigo VIII inciso II as áreas publicas serão reduzidas a 30% da área total a ser parcela, tendo em vista a alteração verificada na Lei Federal 6766/79, no inciso III fica suprimido " preservação ambiental" mantendendo-se a mesma redação com exceção dos equipamentos comunitários de laser que será reduzido de 10% para 5%, justificando-se esta redução pelo fato de que o percentual revela-se impraticável pela demanda do mercado imobiliário local, haja vista que o valor final dos lotes comercializáveis são inferiores aos praticados nos mercados imobiliários de Londrina e Ibiporã, o desmotiva a implantação de novos empreendimentos imobiliários. No inciso IV foi proposta a redução da largura



mínima das vias marginais, das faixas de preservação de quinze para doze metros, mantendo-se as demais disposições contidas no texto original desta Lei. No inciso VIII manter o termo "asfáltica" e acrescentar pavês e bloquetes. No inciso IX ampliar o comprimento de quadra de 100 para no máximo 180 metros. Na seção II artigo IX suprime-se os incisos de II a IX, justificando-se tal proposta pelo simples fato de que tais documentos já se encontram elencados no próprio texto da Lei, o que obriga o interessado a fazer sua apresentação em dois momentos distintos para uma única finalidade, fugindo dos princípios da economia e da celeridade, uma burocracia dispendiosa, e não haverá risco que tais documentos não sejam analisados pelo ente público posterior a fase preliminar a disposição da emissão das diretrizes gerais, tendo em vista que serão conforme dito exigidas na aprovação final do loteamento para a expedição final que irá gerar o decreto municipal de aprovação do Loteamento. Por este motivo, o artigo IX para fins da emissão e diretrizes gerais passara a exigir nesta fase prévia a apresentação do título atualizado da propriedade do imóvel. Seção III artigo XII inciso IV memorial descritivo de loteamento alterar de duas para três vias impressas e em meio digital em extensão doc. Na alínea "D" acrescentar medidas. No Paragrafo único acrescentar em formação do responsável técnico sua qualificação e o órgão de classe. No artigo XV, substituir anotação de responsabilidade técnica por documento de responsabilidade técnica e substituir CREA por Órgão de Classe. As diretrizes gerais do loteamento serão exigidos não no momento da consulta, mas após ter viabilizado este loteamento, conforme alterações que farão parte dessa lei. Quanto ao perímetro urbano este terá nova legislação com adequação necessária aos bairros, considerando sua localização. Os presentes discutiram e levantaram argumentação sobre os quebras molas existentes na cidade inclusive em relação a proximidade entre eles, ao que o senhor Mario lembrou que a instalação de quebra molas deve observar a legislação de trânsito, e não de acordo com a solicitação de munícipes. A Senhora Alice Costeline e Geni questionou sobre as calçadas em vias públicas e das calçadas dos prédios públicos: como postos de saúde, escolas e do barracão bem como as inadequações das rampas. Assim nada mais havendo a tratar deu-se por encerrada a terceira audiência pública do Plano Diretor do município de Jataizinho, e eu Inalda Maria da Lima Pereira lavro o presente ata que segue assinada por todos os presentes. Jataizinho, 30 de Abril de 2019.





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 12/2019

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça adiante assinada, no uso de suas atribuições legais; com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 vem EXPEDIR RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que, de acordo com os artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente à qual incumbe zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição e promover as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal consagra expressamente, no artigo 1º, III, "a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental edificante do Estado Democrático de Direito e, portanto, como ponto de partida e fonte de legitimação de toda ordem estatal" assumindo condição de "matriz-axiológica do ordenamento jurídico, visto que é a partir deste valor e princípio que os demais princípios (assim como as regras) se projetam e recebem impulsos que dialogam com os seus respectivos conteúdos normativos-axiológicos"¹;

CONSIDERANDO, portanto, que todo o ordenamento jurídico é perpassado pelo objetivo fundamental de promover a dignidade humana e deve ser interpretado para viabilizar a implementação de direitos fundamentais na maior proporção e escala possíveis, seja no viés defensivo (negativo) ou no viés prestacional (positivo);

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição Federal enuncia o direito fundamental ao meio ambiente sadio e equilibrado como direito fundamental humano, destacando sua essencialidade para a fruição de uma vida saudável - Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que o artigo 225, §1º, da Constituição Federal representa o compromisso do Estado Brasileiro com essa dimensão da dignidade humana, porquanto impõe ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente equilibrado por meio de ações afirmativas;

¹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Direito Constitucional Ambiental. 2 Ed. E-book baseado na 4. Ed. Imprensa. Revista dos Tribunais. São Paulo. 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que do referido dispositivo Constitucional se extraem princípios norteadores da política de proteção ambiental brasileira², dentre os quais o da obrigatoriedade da intervenção estatal, que determina ao Poder Público³: "o dever de defender e de preservar o meio ambiente, assegurando a efetividade de sua proteção, devendo dar-se à preservação efetiva, e não meramente formal, no sentido de promover a ação governamental, com o fim de manter e defender o equilíbrio ambiental e a qualidade sadia de vida";

CONSIDERANDO, portanto, que a determinação Constitucional de agir em prol da preservação ambiental vincula os gestores públicos, e lhes impõe dever de assegurar, por suas normas, estruturas e políticas públicas, o mínimo existencial ecológico, bem como impedir o retrocesso nas conquistas pertinentes à proteção ecológica, conforme ensinam LEITE e BELCHIOR⁴: "(...) Dessa forma, os imperativos jurídico-ambientais mínimos estão vinculados ao princípio da proibição de retrocesso ambiental, seja na perspectiva de que o Estado não pode piorar o conteúdo normativo-ambiental atingido (imperativo mínimo negativo), seja pelo enfoque de que o Estado é obrigado a promover melhorias constantes na tutela ambiental, devido às incertezas científicas e às novas tecnologias (imperativo mínimo positivo). É mister visualizar, ainda, que os imperativos jurídico-ambientais buscam proteger o mínimo existencial ecológico, ou seja, o já conhecido mínimo existencial se alarga para incluir a qualidade ambiental. Além dos direitos já identificados pela doutrina como integrantes desse mínimo existencial (saneamento básico, moradia digna, educação fundamental, alimentação suficiente, saúde básica, entre outros), deve-se incluir, conforme expõe Fensterseifer (2008, p. 264), dentro desse conjunto a qualidade ambiental, com vistas a concretizar "uma existência humana digna e saudável, ajustada aos novos valores e direitos constitucionais da matriz ecológica."

CONSIDERANDO que a Constituição Federal corrobora as conclusões acima colacionadas, porquanto, ao longo de seu texto, inclui o dever de respeito e garantia da qualidade

² ARAÚJO, Ramos Alana; CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nalbia Roberta Araújo; Complexidade, racionalidade e os princípios do Direito Ambiental. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (org.). Direito Ambiental Brasileiro. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019- "A proteção ambiental encontra-se estruturada pelos princípios constitucionais e legais do Meio Ambiente, bem como por aqueles norteadores da Política Nacional do Meio Ambiente, recepcionados pelo artigo 225 da Constituição Federal, chamados de princípios globais, quais sejam, o da obrigatoriedade da intervenção estatal (caput e § 1º); da prevenção e da precaução (caput; § 1º, IV, com exigência de EIA/RIMA); do princípio da informação e da notificação ambiental (caput e § 1º, VI); da educação ambiental (caput e § 1º, VI); da participação (caput); do poluidor-pagador (§ 3º); da responsabilidade das pessoas física e jurídica (§ 3º); da soberania dos Estados para estabelecer sua política ambiental e de desenvolvimento com cooperação internacional (§ 1º, artigo 225, combinado com normas constitucionais sobre distribuição de competência legislativa); da eliminação de modos de produção e de consumo e da política demográfica adequada; princípio do desenvolvimento sustentado referente ao Direito das integrações (caput)";

³ ARAÚJO, Ramos Alana; CUNHA, Belinda Pereira da; COSTA, Nalbia Roberta Araújo; Complexidade, racionalidade e os princípios do Direito Ambiental. In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (org.). Direito Ambiental Brasileiro. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019

⁴ LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito Constitucional Brasileiro In: FARIAS, Talden; TRENNEPOHL, Terence (org.). Direito Ambiental Brasileiro. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



ambiental na regulamentação de diversas outras matérias e atividades, como o planejamento urbano e o desenvolvimento de atividades econômicas;

CONSIDERANDO que a Carta Maior, no artigo 30, VIII, atribui aos Municípios a competência para a ordenação do território, mediante planejamento, controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano – Art. 30. *Compete aos Municípios: (...) VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

CONSIDERANDO que a Constituição Federal também delimita, no art. 30, incisos I e II, a competência legislativa do Município, autorizando-lhe a regulamentar questões de interesse local e complementar a legislação federal e estadual: Art. 30 (...) I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSIDERANDO que embora o Município disponha de competência/dever material de proteger o meio ambiente e combater a poluição em todas as suas formas (art. 26, VI, Constituição Federal), somente tem competência para legislar a respeito de assunto de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art. 30, I e II, Constituição Federal), de modo que a legislação municipal não pode contrariar as diretrizes gerais e as normas expedidas pela União e pelo Estado, mas apenas complementar os seus termos, regulamentar sua aplicação no âmbito do Município;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, estabelece **NORMAS GERAIS** sobre a proteção da vegetação, que não podem ser desobedecidas pelo Município, que não está autorizado a **reduzir a proteção mínima estabelecida pela legislação nacional**;

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.651/2012, conceitua área de preservação permanente e estabelece **as metragens mínimas** de mata ciliar que **devem ser preservadas** em cursos d'água e no entorno de lagos e lagoas naturais, nos seguintes termos: Art. 4º *Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;*

CONSIDERANDO que o art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.651/2012, que deve ser lido conforme a interpretação vinculante, conferida pelo Supremo Tribunal Federal à norma (ADC 42-





MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



DF⁵), conceitua como **área de preservação permanente** as áreas do entorno das nascentes e olhos d'água **perenes ou intermitentes**, qualquer que seja sua situação topográfica, no **raio mínimo de 50 (cinquenta) metros**;

CONSIDERANDO que a Lei 12.651/2012 ainda enuncia outras áreas definidas como de preservação permanente⁶ e regulamenta o dever de proteção e recomposição da vegetação, bem como formaliza quais as modalidades de uso e intervenção autorizados nestes locais nos artigos 7º e seguintes;

CONSIDERANDO que diante do patamar mínimo de preservação estabelecido pelo Código Florestal, **cabe à legislação municipal "apenas intensificar o grau de proteção às margens dos cursos de água, ou, quando muito, manter o patamar de proteção"**, conforme sedimenta o Superior Tribunal de Justiça⁷, sendo certo que a atuação de modo contrário configura ilegalidade e inconstitucionalidade, pois extrapola os limites da competência legislativa suplementar atribuída pela Carta Maior aos Municípios;

CONSIDERANDO que a legislação nacional **enuncia casos excepcionais** que autorizam a manutenção de áreas de preservação permanente em metragem inferior à regra geral – é o caso das áreas rurais consolidadas, regulamentadas nos arts. 61-A e seguintes da Lei nº 12.651/2012, que fixam, ademais, um marco temporal – somente poderão ser reconhecidas como áreas rurais consolidadas aquelas nas condições da lei até 22 de julho de 2008 – e um marco fático – somente serão consolidadas atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural; **exceções que, portanto, são inaptas a pautar a definição de todo um zoneamento e a ocupação futura do solo; e devem ser compreendidas de forma restritiva**, uma vez que o Município não está autorizado a reduzir a proteção assegurada pelas normas em pauta;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.465/2017 que, nos termos de seu art. 9º, institui: **"no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes"**, também permite, excepcionalmente, desde que atendidos os requisitos fáticos, temporais (consolidados até 22 de dezembro de 2016) e legais, além de apresentados todos os estudos técnicos exigidos⁸, a regularização de ocupações para fins urbanos em áreas de preservação

⁵ Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/acordao-codigo-florestal.pdf>

⁶ Art. 4º (...) II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de: a) 100 (cem) metros, em zonas rurais; exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros; b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas; III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (...) V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45º, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive; (...) IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25º; as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação; X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

⁷ RE nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.312.435 – RJ (2018/0148062-2) – disponível em <https://scon.stj.jus.br/SCON/decisoess/toc.jsp?processo=1.312.435&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



permanente, e seus termos também devem ser compreendidos de forma restritiva e são absolutamente inaptos para pautar ocupações e o planejamento futuro do uso do solo;

CONSIDERANDO que, de fato, a Lei nº 13.465/2017 expressamente enuncia sua intenção de regularizar núcleos urbanos informais já existentes e impõe ao Município o dever de identificar núcleos urbanos informais em seu território, para organizá-los, assegurar a prestação de serviços públicos e garantir a melhoria de condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação anterior, nos moldes do art. 10, I;

CONSIDERANDO que os arts. 64 e 65⁸ da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, determinam os requisitos técnicos e estudos mínimos a serem apresentados e avaliados para verificar a possibilidade – ou não – de regularização de núcleos urbanos em área de preservação permanente, cujos termos devem pautar a condução de cada caso de ocupação informal e regularização, sendo certo que todos devem ser analisados de forma notadamente criteriosa e técnica, tendo em conta as especificidades de cada situação;

CONSIDERANDO que a política de desenvolvimento urbano deve ser executada pelo Poder Público Municipal conforme diretrizes gerais fixadas em lei, em atenção aos limites de sua competência, com o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, conforme determina o art. 182 da Constituição Federal;

⁸Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: I- caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada; II- especificação dos sistemas de saneamento básico; III- proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações; IV- recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; V- comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso; VI- comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e VII- garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana.

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: I- a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área; II- a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área; III- a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos; IV- a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas; V- a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI- a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico; VII- a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização; VIII- a avaliação dos riscos ambientais; IX- a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e X- a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que a ordem jurídica estabelecida pela Constituição Federal, embora assegure o direito de propriedade, impõe ao proprietário deveres positivos e negativos, para adequar o direito subjetivo real de propriedade a uma **função social**, que integra o conteúdo do direito e condiciona sua legitimidade, conforme ensina o mestre CARNACCHIONI⁹: **"A função social passa a integrar o conteúdo deste direito com o que condiciona a sua legitimidade. Assim, a garantia do direito de propriedade está associada à funcionalização deste direito, que é a adequação do direito a todos os valores sociais que o fundamentam, como o uso de acordo com regras de vizinhança, respeito a limitações administrativas, uso e fruição de acordo com a necessária função socioambiental, dentre outros"**;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que a propriedade urbana cumpre sua **função social quando atende às exigências do Plano Diretor – Art. 182. (...) § 2º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor**;

CONSIDERANDO que a política urbana tem o objetivo de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, conforme diretrizes gerais, que incluem: **garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações; planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente**; conforme determina o art. 2º, incisos I e IV da Lei nº 10.257/2001- Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que, dentre as diretrizes gerais de desenvolvimento da política urbana também se insere a **ordenação e o controle do uso do solo de modo a evitar: a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos; b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana; d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente; e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização; f) a deterioração das áreas urbanizadas; g) a poluição e a degradação ambiental; h) a exposição da população a riscos de desastres**; conforme determina o Art. 2º, inciso VI, da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o Art. 2º do Estatuto da Cidade, ainda enuncia, nos incisos VII, VIII, IX, X, XII, XVII, dentre as referidas diretrizes gerais da política urbana: **integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência; adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município** e do território sob sua área de

⁹CARNACCHIONI, Daniel Eduardo. Curso de Direito Civil. Curso de direito civil. 1ª ed. em e-book, baseada na 1ª ed. impressa. Revista dos Tribunais Ltda. São Paulo. 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



influência; justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização; adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais; proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais;

CONSIDERANDO que o Plano Diretor é instrumento fundamental do planejamento municipal da política urbana, também integrada por outros mecanismos, como a disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; do zoneamento ambiental; do plano plurianual; das diretrizes orçamentárias e orçamento anual; da gestão orçamentária participativa; dos planos, programas e projetos setoriais; é dos planos de desenvolvimento econômico e social; nos termos inscritos no art. 4º, III, da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade reforça a previsão constitucional e também enuncia que a propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no Plano Diretor: Art. 39. *A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei;*

CONSIDERANDO que o Plano Diretor, na lição de Victor Carvalho Pinto¹⁰. *“não é apenas mais uma lei entre tantas outras, mas o único instrumento jurídico apto a dispor sobre as matérias caracterizadas como seu conteúdo obrigatório. Isto não impede que suas normas sejam posteriormente detalhadas por outros instrumentos, como os projetos de loteamento ou de obras públicas. Este detalhamento só poderá ocorrer, entretanto, após previsão no plano diretor e respeitadas suas disposições”;*

CONSIDERANDO que, ainda conforme a doutrina de Victor Carvalho Pinto¹¹, vigora no direito urbanístico, o princípio da coesão dinâmica de suas normas, que impõe a necessidade de coerência e harmonia entre estas, com vista à organização da cidade: *“Vigora no direito urbanístico um princípio da coesão dinâmica de suas normas, que exige uma coerência teleológica entre elas, como condição para que os resultados pretendidos sejam alcançados. Assim, sendo, o planejamento deixa de ser uma faculdade para converter-se em uma obrigação do Poder Público. Ele não é mais uma mera técnica a ser utilizada ou não pelos governantes, conforme sua conveniência, mas um conjunto de procedimentos vinculantes, cuja observância condiciona a validade dos atos jurídicos. A*

¹⁰ PINTO, Victor Carvalho. Direito urbanístico: plano diretor e direito de propriedade. 3. ed. São Paulo: Ed. RT, 2011.

¹¹ PINTO, Victor Carvalho. Direito urbanístico. Plano Diretor e Direito de Propriedade. 2ª ed. e rev. São Paulo: Editora RT, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



obrigatoriedade de planejamento não impede o funcionamento da democracia, mas a organiza, de forma que os diversos interesses existentes possam ser harmonizados coerentemente.”;

CONSIDERANDO que as prioridades inscritas no Plano Diretor devem ser incorporadas no plano anual, nas diretrizes orçamentárias e no orçamento anual, nos termos do art. 40, do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que, por determinação do art. 42 do Estatuto da Cidade, o Plano Diretor deve contemplar, no mínimo: a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º desta Lei; disposições requeridas pelos arts. 25 (direito de preempção), 28 (outorga onerosa do direito de construir), 29 (áreas nas quais é possível alteração do uso do solo mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário), 32 (áreas para aplicação de operações urbanas consorciadas) e 35 (transferência do direito de construir) do Estatuto da Cidade; e sistema de acompanhamento e controle;

CONSIDERANDO que, nos municípios suscetíveis a alagamentos e inundações, o Plano Diretor também deve contemplar os pontos elencados no art. 42-A, que incluem o mapeamento das áreas suscetíveis e as medidas de drenagem urbana de prevenção e mitigação de impactos de desastres;

CONSIDERANDO que também são instrumentos de planejamento da política urbana: a instituição de unidades de conservação, a desapropriação, a regularização fundiária, a demarcação urbanística para fins de regularização fundiária, o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV), conforme prevê o art. 4º, inciso V, alíneas ‘a’, ‘e’, ‘q’, ‘t’, e inciso VI, da Lei nº 10.257/2001 – Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Cidade enuncia o direito de preempção, que confere ao Poder Público a preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de aquisição entre particulares, que pode ser exercido para: regularização fundiária; ordenamento e direcionamento da expansão urbana; criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes; criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental; proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico – art. 25 e art. 26, incisos I, IV, VI, VII e VIII;

CONSIDERANDO que o exercício do direito de preempção deve ser promovido nos termos de lei municipal, em áreas identificadas no Plano Diretor, nos termos do art. 25. §1º, do Estatuto da Cidade: Art. 25. (...) § 1º Lei municipal, baseada no plano diretor, delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a cinco anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO que o Estudo de Impacto de Vizinhança, que não exclui o Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA), e deve ser regulamentado em lei municipal, nos termos do arts. 36, 37 e 38¹² do Estatuto da Cidade;

CONSIDERANDO que a Lei 6.766/79 enuncia normas gerais para o parcelamento do solo urbano e a Lei Complementar nº 140/2011 determina, no art. 9º, ações administrativas que devem ser implementadas pelos Municípios, das quais se destacam: Art. 9º (...) III - *formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente*; (...) IX - *elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais*; X - *definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos*;

CONSIDERANDO que as normas inscritas na Lei nº 6.766/79 também são normas nacionais gerais e enunciam o mínimo (projetos e estruturas mínimas) que cada Município deve exigir para o parcelamento do solo para fins urbanos em seu território;

CONSIDERANDO que o planejamento municipal deve ser construído e executado em obediência às diretrizes gerais e normas estampadas pela Constituição Federal, Estatuto da Cidade e Leis Nacionais e Estaduais de Proteção ao Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que está em trâmite o Procedimento Administrativo nº MPPR-0062.18.000998-7, instaurado para acompanhar a revisão do Plano Diretor de Jataizinho no que se refere ao planejamento da política ambiental;

CONSIDERANDO, também, o trâmite do Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000377-0, instaurado diante da irregularidade do Condomínio de Chácaras Taquari, em cuja instrução comunicou-se a alteração do perímetro urbano de Jataizinho, que hoje reconhece como área urbana toda a faixa de 1 km ao longo do Rio Tibagi;

CONSIDERANDO que, embora expressamente requisitado, o Prefeito de Jataizinho não remeteu documentos aptos a comprovar o atendimento aos requisitos do art. 42-B do Estatuto da Cidade, que determina aos municípios que pretendam ampliar seu perímetro urbano o dever de

¹²Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança (EIV) para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal;

Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões: I - adensamento populacional; II - equipamentos urbanos e comunitários; III - uso e ocupação do solo; IV - valorização imobiliária; V - geração de tráfego e demanda por transporte público; VI - ventilação e iluminação; VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural. Parágrafo único. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: Art. 42-B. Os Municípios que pretendam ampliar o seu perímetro urbano após a data de publicação desta Lei deverão elaborar projeto específico que contenha, no mínimo: I - demarcação do novo perímetro urbano; II - delimitação dos trechos com restrições à urbanização e dos trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais; III - definição de diretrizes específicas e de áreas que serão utilizadas para infraestrutura, sistema viário, equipamentos e instalações públicas, urbanas e sociais; IV - definição de parâmetros de parcelamento, uso e ocupação do solo, de modo a promover a diversidade de usos e contribuir para a geração de emprego e renda; V - a previsão de áreas para habitação de interesse social por meio da demarcação de zonas especiais de interesse social e de outros instrumentos de política urbana, quando o uso habitacional for permitido; VI - definição de diretrizes e instrumentos específicos para proteção ambiental e do patrimônio histórico e cultural; e VII - definição de mecanismos para garantir a justa distribuição dos ônus e benefícios decorrentes do processo de urbanização do território de expansão urbana e a recuperação para a coletividade da valorização imobiliária resultante da ação do poder público. § 1º. O projeto específico de que trata o caput deste artigo deverá ser instituído por lei municipal e atender às diretrizes do plano diretor, quando houver. § 2º. Quando o plano diretor contemplar as exigências estabelecidas no caput, o Município ficará dispensado da elaboração do projeto específico de que trata o caput deste artigo. § 3º. A aprovação de projetos de parcelamento do solo no novo perímetro urbano ficará condicionada à existência do projeto específico e deverá obedecer às suas disposições.

CONSIDERANDO que, conforme a legislação invocada, a inclusão da área marginal do Rio Tibagi na área urbana NÃO AUTORIZA a diminuição da proteção ambiental de suas áreas de proteção permanente, cuja manutenção deve ser garantida pelo Poder Público de Jataizinho, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO que também estão em trâmite no Ministério Público outros vários Procedimentos Administrativos e Inquéritos Cíveis que tratam da instalação de loteamentos em desacordo com a legislação, que culminaram severos danos ambientais – a exemplo do Inquérito Civil nº MPPR-0062.13.2384-3, que apurou irregularidades no Loteamento Noronha, instalado às margens do Tibagi, no qual foram instaladas construções em área de preservação permanente, inclusive casas e muros que impedem o acesso da população ao Rio, bem como impedem a formação efetiva de corredor de biodiversidade e o trânsito da fauna;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de Jataizinho combater de modo sério e criterioso a ocupação urbana de forma irregular ou nociva ao meio ambiente, bem como regulamentar o uso do solo em seu território em atenção ao seu dever de garantir a salubridade e preservar o meio ambiente;

CONSIDERANDO que o processo de revisão do Plano Diretor deve ser promovido de modo criterioso, com respaldo em análise técnica e de forma a compatibilizar este documento com os demais instrumentos de desenvolvimento da política de expansão urbana;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



CONSIDERANDO as reuniões e acompanhamentos já promovidos pelo Ministério Público no âmbito do Procedimento Administrativo MPPR-0062.18.000998-7, no bojo do qual foram apresentadas as propostas de alteração do Plano Diretor, bem como diante dos documentos acostados ao Inquérito Civil nº MPPR-0062.15.000377-0;

CONSIDERANDO que, da proposta de Plano Diretor em estudo, identificam-se inconstitucionalidades e mesmo ilegalidades que demandam pronta adequação, bem como a necessidade de melhor desenvolvimento de alguns temas, de modo a atender satisfatoriamente as exigências do Estatuto da Cidade e da Constituição Federal; Expedé-se a presente Recomendação Administrativa ao Prefeito de Jataizinho e à Comissão técnica responsável pela revisão do Plano Diretor(...):

1. DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – DEVER DE OBEDIÊNCIA À LEGISLAÇÃO FEDERAL – E OCUPAÇÃO URBANA AO LONGO DO RIO TIBAGI

1.a) Que fiquem cientes de que é inconstitucional e ilegal a previsão, em Plano Diretor ou lei municipal, de área de preservação permanente em metragem inferior àquela prevista em legislação federal; de modo que também é ilegal e inconstitucional a redução da metragem da área de preservação permanente ao longo do Rio Tibagi, que deve contar, no mínimo, com 100 (cem) metros, em toda a sua extensão, ainda que inserido em área urbana;

1.b) Que fiquem cientes de que é ilícita a regulamentação do uso das áreas de preservação permanente em desacordo com a legislação nacional e com a Constituição Federal e de que é vedado ao Município fragilizar a proteção conferida a estas áreas, bem como é vedado ao Município reduzir ou fragilizar qualquer norma de proteção ambiental inscrita ordenamento jurídico brasileiro;

1.c) Que atuem com critério e atenção aos termos das leis federais invocadas neste expediente (em especial as Leis nº 12.651/2012 e Lei nº 6.766/79) quando da análise de empreendimentos de parcelamento do solo que pretendam se instalar ao longo do Rio Tibagi (nova área de expansão urbana) e exijam do empreendedor;

1.c.1 – que as áreas de preservação permanentes sejam excluídas dos lotes que serão comercializados e fiquem reservadas para áreas institucionais, de modo a evitar a apropriação particular dos acessos ao rio, facilitar a fiscalização das APPs, permitir o usufruto sustentável das áreas, e assegurar sua preservação;

1.c.2 – que não seja autorizada a movimentação do solo antes de comprovada a implementação de medidas para evitar o carreamento de materiais para o Rio e para evitar dano à área de preservação permanente;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



1.c.3 – que seja exigido dos empreendedores estudo técnico, antes da definição de diretrizes do empreendimento, para assegurar a possibilidade de instalar soluções adequadas de esgotamento sanitário nos locais, aptas a **impedir a poluição do Rio, como condicionante do empreendimento;**

1.c.4 – **não seja autorizado o parcelamento do solo em áreas de preservação permanente e áreas identificadas como passíveis de alagamento ao longo do Rio Tibagi;**

d) que seja incluída, no Plano Diretor, a identificação e o objetivo e, na Lei de Uso e Ocupação do Solo, a regulamentação específica da zona urbana criada ao longo do Rio Tibagi, para que sejam previstos os requisitos mínimos para o parcelamento e uso do solo, as exigências para a preservação das matas ciliares e para a exploração sustentável dos locais;

2. IDENTIFICAÇÃO DE ÁREAS DE INTERESSE PARA PRESERVAÇÃO E PASSÍVEIS DE REURB

2.a) sejam identificadas no Plano Diretor áreas de interesse para a instituição de unidades de conservação, áreas verdes, ou de interesse ambiental, para viabilizar, inclusive melhor arredação de ICMS Ecológico pelo Município; bem como sejam mapeadas e identificação das áreas de preservação permanente do Tibagi, Jataizinho, de outros rios e córregos que banham a zona urbana do Município e áreas preservadas de vegetação nativa, as quais devem ser identificadas, também, como aptas ao exercício do direito de preempção, instituto cuja regulamentação deve constar de lei municipal de forma compatível com o Plano Diretor;

2.b) sejam identificadas no Plano Diretor os núcleos urbanos informais cuja regularização deve ser promovida (Reurb de interesse social – Reurb-S) ou acompanhadas pelo Município (contratada e custeada pelos potenciais beneficiários ou requerentes privados – Reurb de interesse específico/Reurb-E) e que devem ser regularizados e organizados, assegurando-se a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, nos termos da Lei nº 13.465/2017;

3. DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

3.a. Que sejam incluídas no Plano Diretor as diretrizes básicas da Política Municipal de Meio Ambiente, tendo em conta os projetos já desenvolvidos pelo Município, inclusive em conjunto com outras instituições públicas, como o combate ao uso abusivo de agrotóxicos, o incentivo à produção agroecológica na agricultura e à preservação e a restauração das áreas de preservação permanente, além da proteção quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos;

4. DA EXPANSÃO URBANA EM ATENÇÃO ÀS NORMAS AMBIENTAIS

4.a. Que sejam mantidos os estudos e discussões do Plano Diretor, com o objetivo de serem viabilizadas as adequações no mapa e na redação do documento, bem como sejam elaboradas



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



propostas e discussões necessárias para a adequação do documento às normas ambientais, com atenção aos tópicos minimamente exigidos pelo Estatuto da Cidade;

4.b. Que seja diligenciado o apoio técnico necessário para a adequação integral do Plano Diretor e do mapeamento, bem como a integração das normas e leis municipais que integram o planejamento municipal;

4.c. Que seja atualizada a composição da comissão técnica responsável pela revisão do Plano Diretor, da qual deverão ser excluídos servidores que não mais mantêm vínculos com a Administração Pública de Jataizinho;

4.d. Que o Plano Diretor seja estudado e compatibilizado com os demais planos/planejamentos do Município, tais como Plano de Saneamento Básico, Plano de Gestão de Resíduos Sólidos;

Assinala-se o prazo **IMEDIATO** para o cumprimento desta Recomendação Administrativa, a contar de seu conhecimento, e os prazos de:

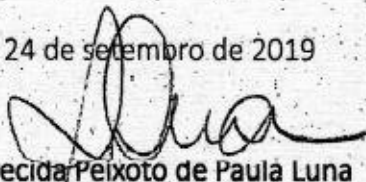
a) 05 (cinco) dias para comprovar as medidas realizadas perante os departamentos envolvidos para assegurar o cumprimento do item 1, sob pena de responsabilidade pessoal dos agentes públicos e particulares responsáveis por ações ou omissões que culminem prejuízos ao meio ambiente e à área de preservação permanente ao longo do Rio Tibagi;

b) 30 (trinta) dias para a comprovação documental das demais ações determinadas para sua divulgação e atendimento, inclusive para comprovar o planejamento de novas reuniões, encontros e estudos técnicos, indispensáveis para ampliar as discussões, ressalvando-se, desde já, a responsabilidade civil e penal atinente, caso não se dê o devido cumprimento à presente.

Encaminhe-se a presente Recomendação Administrativa ao Prefeito de Jataizinho e ao Diretor de Meio Ambiente, para cumprimento, bem como, para conhecimento e informação, ao Chefe Regional do IAP – ERCOP, ao Departamento Jurídico do Município, e, por fim, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Proteção ao Meio Ambiente e Urbanismo – CAOPMAHU.

Registre-se a medida adotada no sistema PRO-MP.

Ibiporã, 24 de setembro de 2019


Révia Aparecida Peixoto de Paula Luna
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



ATA DE REUNIÃO

1. Reunião designada pela Promotora de Justiça Révia Aparecida Peixoto de Paula Luna

Local: Gabinete da 2ª Promotoria de Justiça

Data: 06 de Dezembro de 2019

Início: 14h00

Término: 16h20

2. ASSUNTOS:

- Plano Diretor de Jataizinho – Recomendação Administrativa nº 12/2019;
- Ofícios em atraso, advertência das consequências criminais dos atrasos e respostas insuficientes e entrega das reiteraões em mãos;
- vistoria em instituições de ensino;
- adequação da estrutura dos conselhos – proposta de organizar e estruturar um espaço único, para a operação de todos os colegiados;

3. PARTICIPANTES / ENTIDADES / NOMES

- Dra. Révia Ap. Peixoto de Paula Luna – Promotora de Justiça;
- Dirceu Urbano p Prefeito de Jataizinho;
- Dr. Maricato, procurador do município;
- Adriano Antonholi, Diretor de Meio Ambiente;

4. PAUTA/INFORMAÇÕES/DELIBERAÇÕES



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



- inicialmente a Dra. Révia parabenizou o Prefeito pela abertura para a execução, neste ano, de projeto de capacitação dos professores municipais para a educação ambiental, executado pela Doutoranda Clarissa Massi, que trouxe resultados ótimos para a comunidade;
- na sequência, relatou que, por outro lado, a estrutura das escolas está em estado de abandono; relatou que na data de ontem promoveu vistoria em duas escolas no Município; Inicialmente relatou que vistoriou a escola Dom Pedro II, relatou que conheceu uma ótima equipe, mas que o prédio está em uma situação lamentável, sem manutenção, com goteiras, sem estrutura mínima para o atendimento das crianças; destacou a necessidade de pintura, a falta de acessibilidade, a falta de tampa nos vasos sanitários; relatou que o prédio é muito abafado e não há ventilação nem ventiladores suficientes; a escola estava com muito mal cheiro, muito desorganizada pela falta de equipamentos, armários etc; destacou que há vários problemas estruturais, como infiltração, forro degradado; relatou que visitou a cozinha e viu que não falta quantidade, mas a qualidade é muito baixa; que não há verduras e hortaliças, tampouco frutas; destacou que é proibido disponibilizar refrigerante e, mesmo assim, verificou que, algumas vezes o Município compra e disponibiliza para as escolas;
- A Dra. Révia destacou que remeterá relatório ao Prefeito, mas solicitou que o Prefeito faça uma visita nas escolas, para compreender e verificar presencialmente estas questões que o Ministério Público verificou;
- A Dra. Révia relatou que o refeitório da escola está em condições caóticas, péssimas de estrutura e organização, é muito abafado e não há variedade de alimentos para a merenda escolar; relatou, também, que as lousas estão em condição lastimável, em uma das salas sequer é possível utilizar a lousa;
- A Dra. Révia relatou que não há, também, separação de resíduos e o procurador destacou a importância dessa capacitação interna;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



- A Dra. Révia reforçou a necessidade de o Prefeito se aproximar dessa realidade e de conferir continuidade de capacitar os professores e servidores, frisando a necessidade de educação ambiental contínua;

- A Dra. Révia reforçou a urgência da adequação das escolas, que é uma questão prioritária;

- A Dra. Révia destacou a necessidade de ser providenciado com urgência a elaboração de um projeto para reforma das escolas, que o profissional deverá avaliar a estrutura e indicar as questões prioritárias; na sequência, reforçou-se que o Município recebe valores do Governo Federal para complementar a merenda e não está aplicando, de forma adequada estes valores, quando compra mal, compra produtos inadequados; destacou que o CAE não está funcionando e que isso justifica, inclusive, a suspensão do repasse destes valores ao Município;

- Quanto ao CMEI IEDA, também destacaram-se as notórias e graves deficiências estruturais, tais como infiltração, goteiras, má qualidade da merenda; Ainda destacou-se a situação precária da cozinha, com destaque à inadequação da mangueira do fogão – há um fogão industrial com uma mangueira adaptada, mais barata, que não atende a demanda de pressão do fogão, que evidencia um risco, inclusive, de explosão; que a geladeira do CMEI foi cedida por uma professora, que a alimentação é muito precária; que a margarina fornecida é muito ruim, sequer derrete e é fornecida já rançosa;

- que há mofo, forros danificados, também não há separação de resíduos; que os cardápios não estão assinados pela nutricionista responsável técnica; que há desconformidade da compra com o cardápio;

- A Dra. Révia destacou, portanto, a necessidade de priorizar um projeto para adequação das escolas, que serão todas vistoriadas pelo Ministério Público;

- Na sequência a Dra. Révia reforçou que há vários ofícios em atraso, advertiu-lhe da responsabilidade – tanto criminal quanto por improbidade administrativa – pelos atrasos e